

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.258/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110000112-23
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Hécio Reis Paiva
Proc. do Contribuinte: Sérgio Mourão Corrêa Lima/Outro
PTA/AI: 01.000106602-57
CPF: 001.571.046-72(Autuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Veículo - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado “pessoa física” promoveu a importação de um veículo Honda Civic, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração configurada nos termos do art. 82, inciso III e art. 60, inciso I, ambos do RICMS/91. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de um veículo do exterior, conforme documentos anexados aos autos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.703/99/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A incidência do ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, sujeita à tributação municipal, encontra respaldo na Constituição e na Legislação Tributária.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, se no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto que trata o art.155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Foi o que ocorreu com a celebração do Convênio 66/88, que passou a funcionar com todas as competências e prerrogativas da Lei Complementar definidas no texto constitucional, prescrevendo no art. 2º, inciso I, que ocorria o fato gerador do imposto de importação, a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário ou o recebimento da mesma pelo importador, donde se conclui que a pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços municipais era contribuinte do ICMS.

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 veio ratificar esse entendimento, que estabelece, também como contribuinte, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento (§ único do artigo 4º).

Ressaltamos que a Câmara Especial deste Colegiado em diversos acórdãos já se manifestou sobre a incidência do ICMS, na importação por pessoa física, com base no Convênio 66/88 e na Constituição Federal.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, inferindo que sobre as importações efetuadas por pessoa física incide o ICMS mesmo que o bem importado destine-se ao uso próprio do importador, nos termos da Súmula STJ nº 198.

Assim, restou provado a ocorrência do fato gerador do imposto, a condição de contribuinte do Autuado, bem como o descumprimento da obrigação principal por parte do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que a ele negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supramencionados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 19/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MHG/EJ/G